



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa disciplinar a forma de pagamento de crédito fiscal relativo à devolução de quota-frete do IPVA ao contribuinte, que adquirir veículos elétricos/hidrogênio nos termos da Lei Municipal vigente que já trata de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos/Hidrogênio, vejamos:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º-A na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017:

“Art. 3º - A. O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito, em prazo de até 60 (sessenta) dias ao requerimento solicitação, desde que atendidas às condições comprobatórias.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, observa-se que **o PL não trata de concessão de benefício fiscal, uma vez que o benefício fiscal já existe na Lei Municipal 11.493, de 2017**, que estabeleceu a possibilidade de devolução ao contribuinte da quota-parte municipal do IPVA arrecadado pelo Município, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na verdade, o que a proposição em exame oferece, é a **forma de execução dessa restituição de valores**, nos termos que menciona, o que, no mais das vezes, trata de **norma procedimental em matéria tributária, cuja competência legislativa para normatização é concorrente** entre Executivo e Legislativo, dada a notória jurisprudência sobre o tema.

Sendo assim, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Ademais, observa-se que as disposições procedimentais visadas no trâmite da devolução da quota-parte municipal, **não impõem qualquer medida administrativa concreta** a qualquer órgão público contido na estrutura do Poder Executivo Municipal, de modo que não há que se falar em ingerência administrativa através da norma de iniciativa parlamentar.

No entanto, **faz-se ressalvas apenas quanto a numeração dos artigos** deste PL, uma vez que **inexiste art. 2º, devendo então ser efetuada a renumeração de artigos**, o que poderá ser realizado ao final pela **Comissão de Redação**.

Ainda, quanto a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica